



À

**SP HOSPITALAR LTDA**

CNPJ: 27.817.504/0001-55

Rua Pinhal, 165 – Galpões 1, 2 e 3

Bairro Jardim Sabiá – Cotia/SP

CEP: 06716-575

licitacao@sphospitalar.com.br

**Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 022/2025  
Processo Administrativo nº I – 9945/2025**

Prezados Senhores,

A Autarquia Municipal de Saúde de Itapeçerica da Serra, por meio desta Pregoeira, informa que recebeu, em tempo hábil, a impugnação apresentada por V.S.as referente ao Pregão Eletrônico nº 022/2025, que trata da contratação de fornecimento de medicamentos, em regime de Sistema de Registro de Preços.

Após análise detalhada, informamos o que segue:

## **1. DO CONHECIMENTO**

A impugnação foi protocolada dentro do prazo legal previsto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, conhecida para análise de mérito.

## **2. DO MÉRITO**

A empresa impugnante questiona a estruturação do certame por **lotes**, alegando que a adoção desse critério restringiria a competitividade e feriria os princípios da isonomia e da vantajosidade.

Contudo, não assiste razão à impugnação, uma vez que o edital prevê expressamente a justificativa técnica e legal para a adoção da licitação por lotes, conforme exposto no item 3 do Termo de Referência, devidamente disponibilizado no sistema.

A formação dos lotes obedeceu a critérios técnicos e operacionais que asseguram:

- Eficiência logística e operacional (item 3.1 e 3.3);
- Compatibilidade terapêutica entre os medicamentos;
- Redução de riscos de fracasso ou desabastecimento (item 3.2);
- Economia de escala e racionalização da gestão contratual (itens 3.5 e 3.6);
- Vantajosidade econômica para a Administração Pública, por meio do fornecimento integral do lote.

Tais critérios foram adotados com base em **fundamentos técnicos e administrativos objetivos**, não havendo qualquer afronta à legislação vigente ou à jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, especialmente ao disposto na **Súmula nº 247** e nos **Acórdãos TCU nº 1.233/2012, nº 4.205/2014 e nº 5.260/2011**, que **não vedam a adjudicação por lote**, desde que **devidamente motivada**, como no presente caso.



### **3. DA COMPETITIVIDADE**

A estruturação por lotes não impede a ampla participação de licitantes. Pelo contrário, permite que fornecedores com capacidade técnica e logística adequada possam atender integralmente os agrupamentos definidos, **umentando a eficiência e reduzindo os custos da Administração**, sem comprometer o interesse público.

### **4. DA DECISÃO**

Diante do exposto, e considerando a justificativa constante do Termo de Referência, **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa SP HOSPITALAR LTDA, mantendo-se íntegra a estruturação do edital por lotes, conforme originalmente publicado.

Informamos, por fim, que o certame seguirá conforme o cronograma estabelecido no edital, permanecendo inalterada a data e as condições para o envio das propostas.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

**Itapeçerica da Serra/SP, 11 de julho de 2025.**

Atenciosamente,

**Suane Santos Almeida**

Pregoeira

Autarquia Municipal de Saúde – Itapeçerica da Serra/SP